



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

## DECRETO Nº 5587 DE 12 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre normas e critérios para estabelecer o preço estimado ou de referência para a aquisição de bens e contratação de serviços gerais, pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Planalto-PR.

O PREFEITO DE PLANALTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso IV, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

### DECRETA

**Art. 1º** Fica definido o método base a ser empregado para estabelecer o preço estimado ou de referência para a aquisição de bens, materiais e contratação de serviços em geral através de procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município de Planalto, com o fim precípuo de atender aos princípios basilares da Administração Pública e garantir maior eficiência e otimização dos recursos públicos, servindo como referência para os processos de compras em geral, podendo ser acrescentadas eventuais medidas para auxiliar na pesquisa de preços.

**§1º** A responsabilidade pela cotação dos preços será da secretaria solicitante, da Comissão Permanente de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**§2º** Os setores solicitantes serão responsáveis pela pesquisa de preços nas contratações que demandem conhecimento técnico ou específico do objeto a ser licitado, com posterior validação da Comissão Permanente de Licitações, Agente de Contratações, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**§3º** Caso a solicitação para a aquisição de bens ou contratação dos serviços vier do setor solicitante acompanhada de cotação de preços, as mesmas deverão ser validadas pela Comissão Permanente de Licitações ou Agente de Contratações, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

30/1

**§4º** Para aferição da vantagem econômica na renovação do contrato, das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, a qual será realizada preferencialmente mediante utilização das seguintes fontes, as quais deverão compor uma cesta de preços, a fim de se saber o real preço de mercado para as compras públicas:

I – Preferencialmente, a utilização de portais de compras governamentais, como o Painel de Preços do Governo Federal Consulta, o Banco de Preços em Saúde, o Licitações-e, Portal de Informações para Todos do TCE/PR, aplicativo Menor Preço Compras Paraná e demais formas de consulta;

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – Consulta no Banco de Preços Públicos;

V - Consulta nas tabelas SINAPI, DER, SINAPRO, SIOP, SICRO e demais tabelas disponibilizadas por órgãos governamentais federais, estaduais e/ou regionais, para obras e serviços de engenharia, no que couber;

VI – Consulta em outros bancos de dados que vierem a substituir os anteriores mencionados ou que vierem a ser criados;

VII - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VIII – Pesquisa na internet, em sítios eletrônicos de domínio amplo ou em outros sistemas informatizados, devendo o responsável pela pesquisa rubricar e atestar sua veracidade, juntando aos autos a cópia da página pesquisa em que conste o preço, a descrição do bem, assim como a data e a hora da pesquisa;

IX – Pesquisa de balcão, realizada pessoalmente na sede de fornecedores locais ou regionais, devendo o responsável pela pesquisa rubricar e atestar sua veracidade,

juntando aos autos documentos que comprovem a visita a empresa, assim como data e hora da pesquisa.

**§1º** Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, observando-se, no mínimo, três dos parâmetros elencados, devendo obrigatoriamente conter, ao menos, uma consulta em ferramentas disponibilizadas pelos órgãos governamentais;

**§2º** O parâmetro previsto no inciso II será de contratações similares de outros entes públicos, preferencialmente, da região do Sudoeste do Paraná ou do próprio Município de Planalto em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

**§3º** Tendo sido realizada aquisição anterior pelo Município de Planalto do bem ou serviço que se pretende adquirir, preferencialmente o preço praticado será utilizado também para o resultado da pesquisa de preços, observando-se o disposto no inciso II.

**§4º** A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços não disposto neste artigo deverá ser justificada pelo responsável.

**§5º** Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média aritmética simples, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, conforme disposto no §1º, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

**§6º** Serão desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados, mediante justificativa do setor solicitante ou outro competente.

**§7º** Além da coleta de preços na forma prevista neste Decreto, o servidor responsável deve observar as orientações, consultas com força normativa e demais decisões sobre o tema exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**§8º** Todas as pesquisas de preços realizadas na forma dos incisos VII e IX deste artigo deverão mencionar o número do CNPJ da empresa consultada.

**§9º** Em caso de impossibilidade de obter cotação na forma de cesta de preços prevista no §1º, deverá o servidor responsável pela cotação atestar referida condição no processo licitatório, demonstrando não ter conseguido lograr êxito na busca de cotações nas fontes mencionadas no presente artigo, quando então será decidido pela CPL qual será o valor de lançamento da licitação.

**Art. 3º** As pesquisas de preços, utilizando-se o parâmetro do inciso VII do art. 2º, poderão ser realizadas via e-mail, correspondência, contato telefônico, aplicativos de mensagens instantâneas e solicitação formal junto a fornecedores, observadas as seguintes orientações:

3021

I – No caso de pesquisa de preço realizada por e-mail ou correspondência, deverão ser juntados aos autos o pedido e a resposta do fornecedor, cuja eventual ausência desta resposta deverá ser indicada formalmente nos autos;

II - No caso de pesquisa de preço realizada via solicitação formal junto a fornecedores, deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa, contendo o CNPJ, a data, o nome e a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

**Art. 4º** Não serão admitidas estimativas de preço obtidas em sítios de leilões.

**Art. 5º** Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados no processo pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação.

**Art. 6º** A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de

qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo próprio.

**Art. 7º** A pesquisa de preços deverá ser juntada ao pedido de licitação ou alteração contratual, atentando-se para as seguintes orientações mínimas:

I - Todos os documentos que comprovem a pesquisa de preços deverão ser devidamente assinados e datados pelo servidor responsável pela cotação;

II – Os fornecedores pesquisados devem ser do ramo pertinente à contratação desejada;

III – Não poderá haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas.

**Art. 8º** A não observância dos parâmetros deste decreto acarretará na nulidade da pesquisa de preços.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Planalto, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

*Luiz C. Boni*  
LUIZ CARLOS BONI

**PREFEITO MUNICIPAL**